

**II CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,
TECNOLOGIA E INTERNET**

**TECNOLOGIAS DISRUPTIVAS, DIREITO E
PROTEÇÃO DE DADOS**

T255

Tecnologias disruptivas, direito e proteção de dados [Recurso eletrônico on-line] organização II Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet: Faculdade de Direito de Franca – Franca;

Coordenadores: Larissa Maia Freitas Salerno Miguel, Alexandre Kehrig Veronese Aguiar e Nelson Remolina Angarita – Franca: Faculdade de Direito de Franca, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-018-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Regulação do Ciberespaço.

1. Proteção de Dados. 2. Smart Contracts. 3. Propriedade Intelectual. 4. Políticas Públicas de Desenvolvimento. 5. Efetividade do Direito. I. II Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2024 : Franca, SP).

CDU: 34

II CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET

TECNOLOGIAS DISRUPTIVAS, DIREITO E PROTEÇÃO DE DADOS

Apresentação

Entre os dias 27 e 30 de agosto de 2024, a Faculdade de Direito de Franca recebeu o Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet. O evento reuniu acadêmicos, profissionais, pesquisadores e estudantes, promovendo o debate interdisciplinar sobre o impacto das inovações tecnológicas no campo jurídico e nas políticas públicas. A programação envolveu Grupos de Trabalho (GTs) organizados para aprofundar temas específicos, abordando desde o acesso à justiça até as complexidades da regulação tecnológica, com ênfase na adaptação do sistema jurídico aos avanços da inteligência artificial e da automação.

O GT 3 – Tecnologias Disruptivas, Direito e Proteção de Dados concentrou-se na análise das tecnologias disruptivas e seus impactos sobre o direito e a proteção de dados pessoais. As discussões abordaram a regulação jurídica de startups, lawtechs e legaltechs, além da tributação e da propriedade intelectual em um cenário de inovação constante. Entre os temas centrais, destacaram-se as implicações das tecnologias da quarta revolução industrial, como a realidade aumentada, o Visual Law, e os contratos inteligentes (smart contracts), que estão moldando o futuro das relações jurídicas. Foi dado especial enfoque à economia do conhecimento e à crescente coleta e tratamento de dados pessoais e sensíveis, considerando os desafios da proteção de dados, vigilância, monitoramento e remoção de conteúdo. As contribuições deste GT oferecem uma visão crítica e propositiva para o direito acompanhar as rápidas mudanças tecnológicas, promovendo a segurança jurídica e o respeito aos direitos fundamentais na era digital.

STF E DIREITO AO ESQUECIMENTO: PERFIL DECISÓRIO INDIVIDUAL ANTES E DEPOIS DO CASO AÍDA CURÍ

STF AND THE RIGHT TO BE FORGOTTEN: INDIVIDUAL DECISION-MAKING PROFILE BEFORE AND AFTER THE AÍDA CURÍ CASE

Adailson Pinho de Araújo ¹
Paulo César Rebouças Torquato Filho ²
Valter Moura do Carmo ³

Resumo

O direito ao esquecimento visa proteger a intimidade ao retirar informações irrelevantes do passado da esfera pública. Esta pesquisa analisa como os ministros relatores do STF decidiram casos mencionando esse direito, especialmente após o julgamento do caso Aída Curi (2021). Utilizando o método indutivo e análises estatísticas, foram examinadas 247 decisões de 2000 a 2024. A maioria dos casos envolvia habeas corpus, e os ministros Gilmar Mendes e Edson Fachin emitiram quase metade das decisões. Os resultados indicam um impacto relevante do caso Aída Curi, com tendência do STF a não mais reconhecer o direito ao esquecimento.

Palavras-chave: Direito ao esquecimento, Supremo tribunal federal, Perfil decisório, Caso aída curí

Abstract/Resumen/Résumé

The right to be forgotten aims to protect privacy by removing irrelevant information from the past from the public sphere. This research analyzes how STF justices have decided cases mentioning this right, especially after the Aída Curi case (2021). Using the inductive method and statistical analysis, 247 decisions were examined from 2000 to 2024. Most of the cases involved habeas corpus, and justices Gilmar Mendes and Edson Fachin issued almost half of the decisions. The results indicate a significant impact of the Aída Curi case, with the STF tending to no longer recognize the right to be forgotten.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Right to be forgotten, Supremo tribunal federal, Decision profile, Aída curí case

¹ Mestrando e Bacharel em Direito pela Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA). E-mail: adailson.araujo@alunos.ufersa.edu.br

² Mestrando e Bacharel em Direito pela Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA). E-mail: paulo.filho09400@alunos.ufersa.edu.br

³ Professor Visitante do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal Rural do Semi-Árido (PPGD/UFERSA). Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). E-mail: vmcarmo86@gmail.com

1. INTRODUÇÃO

O direito ao esquecimento é uma doutrina jurídica originada nos Estados Unidos da América, promovida por membros do sistema de justiça que defendiam aspectos legais do direito à intimidade. No Brasil, essa doutrina é reconhecida principalmente no âmbito penal, referindo-se à prerrogativa de que certas informações do passado de um indivíduo sejam retiradas da esfera pública após um período determinado, especialmente quando deixam de ter relevância contínua para o interesse público.

Este trabalho parte do seguinte problema de pesquisa: como os ministros do STF, na condição de relatores, têm decidido processos que mencionam o direito ao esquecimento ao longo dos anos, especialmente após o caso *Aída Curi*, julgado em 2021? Nesse sentido, a pesquisa utiliza análises empíricas-quantitativas para investigar se esse caso teve um impacto nas decisões dos ministros relatores.

2. OBJETIVOS

O trabalho tem como objetivo geral analisar o perfil decisório dos ministros relatores do STF em casos que utilizam ou mencionam o direito ao esquecimento como fundamento das argumentações, tomando como referência o caso *Aída Curi*, julgado em sede de Recurso Extraordinário (RE) em 2021.

A pesquisa baseia-se também em três objetivos específicos: a) analisar as decisões emitidas pelos ministros relatores do STF entre 2000 e 2024 sobre a tese jurídica do direito ao esquecimento; b) relacionar empiricamente as classes processuais das ações que mencionam o direito ao esquecimento; e c) discutir os resultados obtidos à luz da literatura sobre o tema.

3. METODOLOGIA

Este trabalho, de método indutivo, é um estudo empírico, de abordagem mista, com recorte longitudinal, que utiliza as técnicas de pesquisa bibliográfica, documental e estatística para compreender como os ministros relatores do STF decidiram casos que envolvem o direito ao esquecimento enquanto fundamento jurídico das argumentações.

O caso *Aída Curi* foi utilizado como paradigma qualitativo, destacando-se por representar uma mudança jurisprudencial no tribunal em relação ao tema. Com efeito, as análises empíricas conduzidas na etapa metodológica da pesquisa são feitas à luz da literatura

sobre o tema, buscando aferir as hipóteses teóricas tratadas com os dados e informações reunidos no estudo.

A coleta dos dados ocorreu no *site* do STF, no buscador de jurisprudência, a partir da inserção das palavras-chave de interesse, a saber: “direito ao esquecimento”, “direito de ser deixado em paz”, “direito de estar só” e “*right to be let alone*”. A primeira busca retornou 278 decisões monocráticas, e, após importação das informações, consolidou-se uma base de dados no *Google Sheets*. Após o tratamento e exclusões de julgamentos que não se relacionavam ao objeto de estudo, foram consolidadas 247 decisões individuais no período de interesse. A base de dados, com onze variáveis (classe, número, relator, data de julgamento, proponente, réu preso, parte adversa, unidade federativa, julgamento, efeito e fundamento), foi então submetida à análise e testes estatísticos no *software RStudio*, a fim de se obter as informações concernentes aos objetivos da pesquisa. Os resultados serão descritos no desenvolvimento, após a revisão da literatura.

4. DESENVOLVIMENTO

O direito ao esquecimento se relaciona à ideia de que ninguém pode ser eternamente recordado ou cobrado por atos praticados no passado (Acunha, 2016; Conci; Gerber, 2015). Suas origens remontam à área penal, vinculando-se aos institutos da prescrição, decadência, anistia e ressocialização dos condenados, sendo considerado um instrumento de defesa dos direitos da personalidade (Passos; Silva, 2014).

No Brasil, o debate sobre o direito ao esquecimento ocorre nas cortes superiores. Dois julgados na Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) repercutiram a partir de 2013, ambos relatados pelo ministro Luis Felipe Salomão, envolvendo matérias do programa policial Linha Direta, da Rede Globo, sobre os crimes da Chacina da Candelária (REsp n. 1.334.097/RJ) e o caso Aída Curi (REsp n. 1.335.153/RJ). No primeiro caso, um particular absolvido do crime ajuizou ação de reparação de danos morais contra a emissora, argumentando que a menção ao seu nome no programa feria seus direitos de personalidade (Silva; Silva, 2020). Já no segundo caso, os irmãos de Aída Curi solicitaram a condenação em danos morais e materiais da Rede Globo pela exibição do programa que lembrava o assassinato de sua irmã (*ibidem*).

As respostas do tribunal não foram uniformes. No primeiro caso, o pedido foi acolhido, pois, embora a chacina fosse um crime histórico, o nome e a imagem do requerente absolvido deveriam ser omitidos para evitar prejuízos à sua intimidade (Sarlet, 2018). Contudo, no caso Aída Curi, o direito ao esquecimento foi negado devido à importância do crime, sendo

necessário mencionar a vítima para não inviabilizar a narrativa do caso (Carmona; Carmona, 2017).

O STF foi acionado especificamente no caso Aída Curi, julgado em 2021 por meio do RE 1.010.606/RJ, com reconhecimento de repercussão geral (Tema 786) e sob relatoria do ministro Dias Toffoli (Brasil, 2021; Lopes; Rocha, 2021; Sifuentes, 2021). Na ocasião, o tribunal considerou inconstitucional o direito ao esquecimento, entendendo que a liberdade de expressão prevalece sobre a supressão de fatos verídicos (Bochenek; Gonçalves, 2022; Siqueira; Silva; Itoda, 2023).

Embora a corte tenha declarado a inconstitucionalidade do direito ao esquecimento, não houve o estabelecimento de parâmetros específicos para guiar os demais julgadores em decisões futuras. Parte da literatura defende que, apesar do STF ter considerado o direito ao esquecimento incompatível com a Constituição, ele ainda pode ser aplicado, desde que analisado caso a caso (Silva; Silva, 2020; Siqueira; Silva; Itoda, 2023; Tridapalli; Reis, 2023). Outros argumentam que o julgamento não eliminou a possibilidade de reconhecimento em decisões futuras (Barreto Junior; Oliveira; Sampaio, 2022; Fachin; Fontes, 2023). Além disso, há quem sustente que o direito à desindexação continua possível, uma vez que não foi abrangido pelo Tema 786 (Sá; Naves, 2021; Vieira; Andrade; Vasconcelos, 2019).

Diante do exposto, é possível observar que o direito ao esquecimento se vincula à ideia de não obrigar ninguém a ser eternamente lembrado, seja em casos de condenação criminal ou na proteção de dados pessoais nas mídias sociais (Ferreira Neto, 2018). Esse direito associa-se à autodeterminação individual sobre as informações de sua esfera pessoal e ao modo como terceiros acessam esses dados, seja no ambiente virtual ou nos veículos de comunicação, apesar do STF não o ter reconhecido no caso concreto e de repercussão geral.

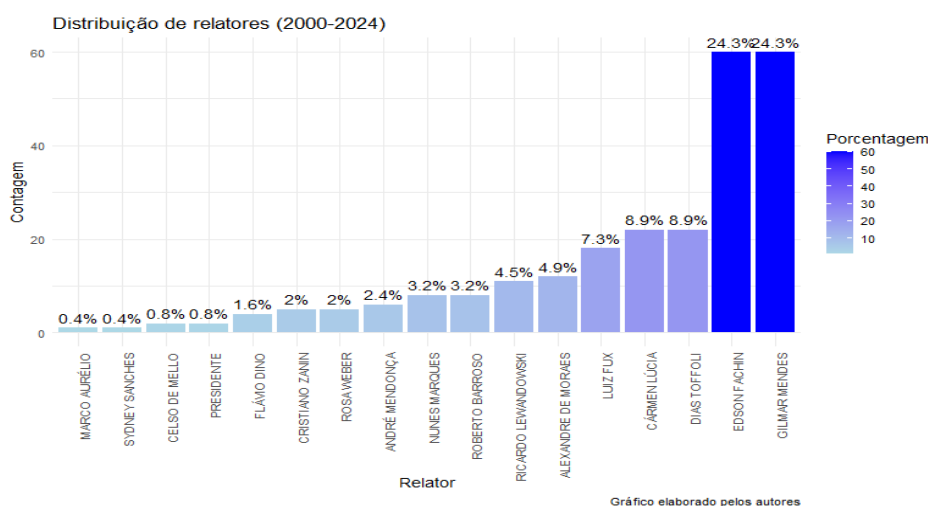
Vista uma breve revisão da literatura, passa-se aos resultados e discussão. Os dados catalogados foram analisados estatisticamente utilizando o *software RStudio* para examinar as pretensões empíricas da pesquisa, conforme delineado na metodologia. O *software* mencionado é uma linguagem de programação que permite a manipulação de dados previamente catalogados para fins específicos, tanto estatísticos quanto matemáticos.

A fim de identificar a quantidade de casos analisados sob a variável “classe”, foi aplicado o teste exato de Fisher, que explora a significância estatística em tabelas de contingência, distribuindo os elementos das variáveis por reincidência. Percebeu-se preponderância de impetrações de *habeas corpus* perante o STF, representando mais da metade das ações e recursos propostos no período, com 56,28% do total de casos analisados. A interpretação destes dados revela que as decisões relativas ao direito ao esquecimento são

requeridas, sobremaneira, em matéria penal por postulantes presos. As demais ações - Recurso Ordinário em Habeas Corpus (14,17%), Recurso Extraordinário (9,72%), Reclamação (8,1%), Agravo em Recurso Especial (7,69%), Mandado de Segurança (3,24%), Petições Simples (0,4%) e Suspensão em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (0,4%) - juntas representam 43,72% do total de casos.

Quanto à distribuição das relatorias, a condução da testagem dos dados sobre o número de relatores retornou padrões discrepantes entre os ministros do STF durante o período da amostra. O Gráfico 1 explora estes resultados.

Gráfico 1. Distribuição de relatores (2000-2024).



Fonte: Elaborado pelos autores (2024) a partir de dados do site do STF.

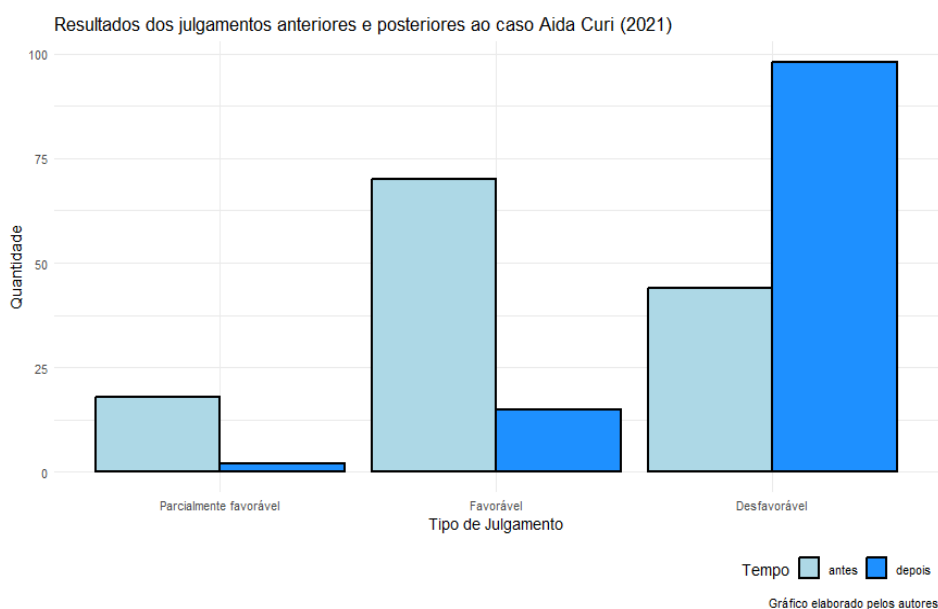
Com efeito, percebe-se que os ministros Gilmar Mendes e Edson Fachin emitiram, aproximadamente, 50% das decisões sobre direito ao esquecimento, de modo que os ministros Marco Aurélio, Sydney Sanches e Celso de Mello, foram os que menos julgaram ações com esse objeto, representando menos de 2% das decisões. A classificação do presidente na base de dados, com 0,8% de decisões, considera a amostra conjunta de todas as gestões do STF durante 2000 e 2024, evidenciando uma baixa atividade das respectivas presidências da Corte em decisões sobre o tema.

Conforme exposto, os dados catalogados são explorados tendo como paradigma o caso Aída Curi, julgado em sede de RE pelo STF no dia 11 de fevereiro de 2021. As hipóteses da pesquisa questionam se o julgamento desse caso provocou uma mudança jurisprudencial no STF, especialmente em relação aos casos julgados antes e depois desse julgamento.

Para testar essas proposições, a segunda análise conduzida sobre os dados visa identificar a significância estatística das hipóteses nula e alternativa (H0 e H1). Para isso, utilizou-se o teste do qui-quadrado de Pearson (χ^2), que permitiu a aferição do *p-valor*, uma

métrica estatística utilizada para identificar a correlação entre duas variáveis categóricas, sejam elas dependentes ou independentes. No que diz respeito ao *p-valor*, tem-se que resultados menores que 0,05 indicam níveis de significância estatística elevados, levando à rejeição a hipótese nula. Contrariamente, valores maiores que 0,05 indicam baixos níveis de significância, não permitindo a rejeição da hipótese nula e, portanto, não suportando a hipótese alternativa. O gráfico abaixo explora a distribuição dos julgamentos antes e depois do caso Aída Curi.

Gráfico 2. Resultado dos julgamentos anteriores e posteriores ao caso Aída Curi (2021).



Fonte: Elaborado pelos autores (2024) a partir de dados do site do STF.

A testagem da variável “julgamento” em relação ao caso Aída Curi retornou um *p-valor* de $2.2e-16$, evidenciando uma diferença significativa nos resultados das decisões antes e depois do julgamento do RE no contexto do direito ao esquecimento. Isso sugere que os efeitos da decisão tomada tiveram um impacto nos padrões decisórios dos ministros relatores da corte em relação ao direito ao esquecimento, conduzindo à rejeição da hipótese nula da pesquisa, cujos parâmetros indicavam pela ausência de modificação jurisprudencial pelo STF após o julgamento do RE no caso Aída Curi.

5. CONCLUSÕES

Este estudo explorou de forma empírico-quantitativa o perfil dos ministros relatores do STF em casos que utilizam ou mencionam o direito ao esquecimento como fundamento argumentativo, a partir de 247 decisões individuais emitidas entre 20 de novembro de 2000 e 14 de junho de 2024. Percebeu-se que a maioria dos casos decididos individualmente estavam concentrados em matérias penais, sendo o *habeas corpus* a ação mais comum (56,28%). Isso

sugere que a tese em torno do direito ao esquecimento é frequentemente acionada em casos de condenações criminais e privação da liberdade.

Em termos de distribuição de relatorias, os ministros Gilmar Mendes e Edson Fachin possuem, cada um, 24,3% dos casos do período coletado. No que se refere ao caso Aída Curi como marcador adotado, o teste estatístico conduzido confirmou o seu impacto nas decisões individuais dos relatores, uma vez que os julgamentos favoráveis diminuiriam à medida que os desfavoráveis aumentaram.

Embora parte da literatura indique que o direito ao esquecimento pode ainda ser invocado e aplicado, especialmente em casos que envolvem a proteção da privacidade e da dignidade humana, os achados empíricos sugerem que, ao menos no STF, a tendência é pelo não reconhecimento desse instituto. Este trabalho contribui, assim, para o avanço nas reflexões sobre o instituto e sugere novos estudos que detalham o comportamento decisório de outros magistrados em relação ao tema, a exemplo dos que compõem o STJ.

REFERÊNCIAS

- ACUNHA, Fernando José Gonçalves. Democracia e transconstitucionalismo: “direito ao esquecimento”, extraterritorialidade e conflito entre ordens jurídicas. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 12, n. 3, p. 748–775, 2016. Disponível em: <https://n9.cl/i3xcuf>. Acesso em: 04 jul. 2024.
- BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco; OLIVEIRA, Beatriz Martins de; SAMPAIO, Vinícius Garcia Ribeiro. Direito ao esquecimento no Brasil: viabilidade após a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 786. **Revista Direito Mackenzie**, [s. l.], v. 16, n. 1, p. 20–20, 2022. Disponível em: <https://n9.cl/0wz8i8>. Acesso em: 04 jul. 2024.
- BOCHENEK, Antônio César; GONÇALVES, Audrey Kramy Araruna. O Direito ao Esquecimento nos Meios de Comunicação: Análise da Jurisprudência do STJ e do STF. **Revista Internacional Consinter de Direito**, [s. l.], p. 274–288, 2022. Disponível em: <https://n9.cl/7imu4b>. Acesso em: 02 jul. 2024.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1.010.606. Nelson Curi e outros. Globo Comunicações e Participações S.A. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, DF, 11 de fevereiro de 2021. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, DF. Disponível em: <https://n9.cl/es2i7>. Acesso em: 04 jul. 2024.
- CARMONA, Paulo Afonso Cavichioli; CARMONA, Flávia Nunes de Carvalho Cavichioli. A aplicação do direito ao esquecimento aos agentes delitivos: uma análise acerca da ponderação entre o direito à imagem e as liberdades de expressão e de informação. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 7, n. 3, p. 436–452, 2017. Disponível em: <https://n9.cl/6kpi5>. Acesso em: 06 jul. 2024.
- CONCI, Luiz Guilherme Arcaro; GERBER, Konstantin. Diálogo judicial, proteção de dados e soberania informativa. In: ARTESE, Gustavo (org.). **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Quartier Latin, 2015. v. 1, p. 259–276.

FACHIN, Zulmar; FONTES, Jamile Magalhães Barreto. Direito ao esquecimento na cibercultura: um estudo sobre o tema n. 786 do Supremo Tribunal Federal. **Revista Jurídica**, Curitiba, v. 3, n. 75, p. 601–629, 2023. Disponível em: <https://n9.cl/7nec65>. Acesso em: 06 jul. 2024.

FERREIRA NETO, Arthur Maria. Direito ao esquecimento e sua fundamentação prioritária no livre desenvolvimento da identidade pessoal. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 19, n. 3, p. 127–158, 2018. Disponível em: <https://n9.cl/1vrp8>. Acesso em: 04 jul. 2024.

LOPES, Lidiane Moura; ROCHA, Maria Vital da. Existe um direito ao esquecimento? Uma análise da decisão do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 1010606. **Revista Brasileira de Teoria Constitucional**, [s. l.], v. 7, n. 1, p. 71, 2021. Disponível em: <https://n9.cl/igciv>. Acesso em: 03 jul. 2024.

PASSOS, Ana Beatriz Guimarães; SILVA, Roberto Baptista Dias da. Entre lembrança e olvido: uma análise das decisões do STJ sobre o direito ao esquecimento. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 16, n. 109, p. 397–420, 2014. Disponível em: <https://n9.cl/e2mpc>. Acesso em: 01 jul. 2024.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. O direito ao esquecimento e a decisão do Supremo Tribunal Federal na tese de repercussão geral nº 786. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 28, n. 02, p. 193–193, 2021. Disponível em: <https://n9.cl/ci7uhq>. Acesso em: 01 jul. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. Proteção da personalidade no ambiente digital: uma análise à luz do caso do assim chamado Direito ao Esquecimento no Brasil. **Espaço Jurídico Journal of Law**, Joaçaba, v. 19, n. 2, p. 491–530, 2018. Disponível em: <https://n9.cl/4kzm2>. Acesso em: 5 jul. 2024.

SIFUENTES, Mônica. Antecedentes criminais antigos: dosimetria penal e direito ao esquecimento. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, Brasília, v. 33, n. 3, p. 1–6, 2021. Disponível em: <https://n9.cl/sma89>. Acesso em: 04 jul. 2024.

SILVA, Cristofer Paulo Moreira Rocha; SILVA, Michael César. Direitos da personalidade na sociedade da informação: o direito ao esquecimento. **Revista Jurídica da FA7**, Fortaleza, v. 17, n. 3, p. 63–86, 2020. Disponível em: <https://n9.cl/0d89r>. Acesso em: 04 jul. 2024.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; SILVA, Tatiana Manna Bellasalma e; ITODA, Eloise Akiko Vieira. Direitos da personalidade e o julgamento Aída Curi: análise sobre a (in) aplicabilidade do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro**, [s. l.], v. 6, n. 1, p. 1–25, 2023. Disponível em: <https://n9.cl/8272i>. Acesso em: 04 jul. 2024.

TRIDAPALLI, Kássia Grisa; REIS, Clovis. A concretização do direito ao esquecimento na perspectiva do processo penal como instrumento de ressocialização do indivíduo condenado por crimes de repercussão midiática. **Ponto de Vista Jurídico**, Caçador, v. 12, n. 1, p. 120–132, 2023. Disponível em: <https://n9.cl/2aavv>. Acesso em: 04 jul. 2024.

VIEIRA, José Ribas; ANDRADE, Mário Cesar da Silva; VASCONCELOS, Vitor Jorge Gonçalves. Do esquecimento à desindexação: a evolução internacional da controvérsia sobre o direito ao esquecimento e as limitações da jurisprudência brasileira. **Espaço Jurídico Journal of Law**, Joaçaba, v. 20, n. 2, p. 397–418, 2019. Disponível em: <https://n9.cl/d35h1z>. Acesso em: 04 jul. 2024.